




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03502/10 - Doc TC 04886/09

Publicado no D. O. E.

Em, 26/06/2010


Secretaria do Tribunal Pleno

Consulta formulada pela Prefeita de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, acerca da possibilidade legal de remuneração de servidor público integrante do quadro de servidores efetivo, ocupante do cargo em comissão cumulativo ao recebimento de subsídios pela função de Secretário do Município. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria com o complemento do Voto do Relator.

PARECER PN TC 014/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, na qual indaga acerca da possibilidade legal de remuneração de servidor público integrante do quadro de servidores efetivo, ocupante do cargo em comissão cumulativo ao recebimento de subsídios pela função de Secretário do Município.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 05/08 demonstrando, à luz da Constituição Federal vigente, que a remuneração dos Agentes Políticos, a exemplo dos Secretários Municipais, deve ser exclusivamente por subsídios fixados por lei municipal em parcela única, sendo vedada qualquer outra espécie remuneratória. Assim, o servidor, quando exercendo a função de Secretário Municipal fica afastado do cargo de natureza efetiva, fazendo jus tão somente ao recebimento dos subsídios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou que a resposta se dê nos moldes traçados pela d. Auditoria dessa Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra "a" da Resolução Normativa RN TC 02/05, é autoridade competente para formular consulta a esta Corte, além disso, constata-se que a consulta reveste-se das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mesma Resolução.

Isto posto sou pelo seu conhecimento.

Considerando que os termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 05/08, são no sentido de que o *servidor, quando exercendo a função de Secretário Municipal fica afastado do cargo de natureza efetiva, fazendo jus tão somente ao recebimento dos subsídios*, voto complementando tal entendimento, visto que por analogia à previsão legislativa de outros Estados¹, o servidor quando da investidura em qualquer cargo de Secretário, poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público.

¹ Lei Estadual Nº 8214/02, Estado da Bahia de 02 de abril de 2002.

\\Frc4\c\Assessor\PLENO\Consulta\EMAS-consulta-3502-10.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03502/10 - Doc TC 04886/09

Ademais, previsão similar consta no Estatuto do Servidor Estadual Lei nº 58/2003, art. 91, inciso II, quando prevê que o servidor investido em mandato eletivo de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Estado e a do cargo eletivo.

Assim, no mérito, voto pela resposta à Consultante nos termos propostos pela Unidade Técnica de instrução, às fls. 05/08, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do parecer, com o complemento de que quando da investidura de servidor efetivo em cargo de Secretário Municipal, o servidor poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público, desde que exista previsão na legislação municipal.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03502/10, referente à consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**;

CONSIDERANDO que a consulta atende aos termos da Resolução Normativa RN TC 02/05 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório técnico, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 05/08, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, com o complemento de que quando da investidura de servidor efetivo em cargo de Secretário Municipal, o servidor poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público, desde que exista previsão na legislação municipal, procedendo-se remessa de cópia à digna autoridade consultante e disponibilizando-o aos demais Municípios.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de junho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Tolcano Franca Filho
Procurador-Geral

\\Frc4\c\Assessor\PLENO\Consulta\EMAS-consulta-3502-10.doc



OS
Cru

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - DEAPG
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL - DIGEP

DOC. TC Nº	04886/09
UNIDADE GESTORA	CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB
ASSUNTO	CONSULTA

RELATÓRIO

1. Considerações iniciais

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Emas – PB, Sr^a. **FERNANDA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**, acerca da remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função de SECRETÁRIO MUNICIPAL.

A consulente quer informação quanto à forma correta para remunerar o servidor que se encontra na situação acima. Indaga se esses servidores podem acumular a remuneração do cargo efetivo com os subsídios de Secretário, ou, se apenas deve receber a diferença entre os subsídios e a remuneração do cargo.

Dessa forma, considerando que autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise, a auditoria passa a expor seu entendimento, conforme segue.

2. Entendimento técnico

2.1 Admissibilidade

A resposta às consultas formuladas pelas autoridades competentes está prevista na Lei Complementar nº 18/93¹ – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, enquanto que a regulamentação quanto à tramitação dos processos de consulta, encontra-se estabelecida na

¹Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.



Resolução RN TC Nº 02/05 que dispõe em seu artigo 3º², entre outras formalidades, que a consulta deverá versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.

Assim, a auditoria entende que os requisitos e formalidades impostos pela resolução retromencionada (Art. 2º e 3º) foram cumpridos pelo Consulente, razão pela qual, a presente consulta deve ser recebida e respondida por esta Corte de Contas, nos seguintes termos.

2.2 Remuneração de Secretário Municipal

A remuneração dos Agentes Políticos, a exemplo dos Secretários Municipais, nos termos definidos pela Constituição Federal, será fixada exclusivamente por meio de subsídios. Veja-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (não grifado na origem)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (não grifado na origem)

² Art. 3º - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
- III. ser subscrita por autoridade competente;
- IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente



Dessa forma, não há dúvidas quanto ao tipo de remuneração dos Secretários Municipais, ou seja, exclusivamente por meio de subsídios. Ressalte-se que os subsídios dos agentes políticos, categoria a qual pertencem os Secretários Municipais, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, conforme dispõe o artigo 29, inciso V da CF/88. Sabe-se ainda que as relações entre a Administração Pública e os Agentes Políticos estão regulamentadas pela Constituição Federal, não se aplicando o regime jurídico dos demais servidores públicos.

Assim, quanto ao fato do cargo de Secretário ser ocupado por um servidor efetivo, não altera a remuneração, isto é, permanece a obrigatoriedade de remunerá-lo por subsídios. Ao servidor efetivo ocupante de cargo de Secretário Municipal é assegurado o recebimento apenas do subsídio referente a este cargo político, composto de parcela única, não sendo permitido qualquer outro acréscimo.

Sobre esta matéria, veja-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - QÜINQUÊNIOS SUPRIMIDOS - VERBA INDEVIDA - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO PAGA EM PARCELA ÚNICA - ART 39, §4º DA CF/88. - O servidor efetivo não faz jus ao recebimento de quinquênio e demais adicionais e gratificações referentes ao período em que ocupou cargo de natureza política, uma vez que nesta época sua remuneração era paga em parcela única denominada subsídio, a teor do disposto no art. 39, §4º da CF/88. (TJMG – Apelação Cível Nº 1.0686.07.204015-3/001 - Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula – Publicado em: 18/11/2008)

Assim, o servidor efetivo, quando exercendo a função de Secretário Municipal, fica afastado do cargo de natureza efetiva, fazendo jus ao recebimento dos subsídios, conforme relatado acima, tendo em vista que o legislador constituinte, ao instituir a remuneração por meio subsídio, nos termos do artigo 39, §4º da CF/88, assim procedeu em relação a todos os agentes políticos, não fazendo nenhuma ressalva quanto aos ocupantes de cargos efetivos que viessem a ocupar tais funções.



08
JW

3. Conclusão

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos e, em resposta a consulta formulada, a auditoria conclui que os Agentes Políticos, a exemplo dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, devem ser remunerados exclusivamente pelo SUBSÍDIO do referido cargo, independentemente se o agente pertence ou não ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública.

É o relatório

João Pessoa, 12 de abril de 2010

ACP - Helton Morais de Carvalho
Matrícula: 370.564-1

Encaminhe-se ao DEAPG

ACP - Fabiana Lusiana C. R. de Miranda
Chefe da DIGEP

Encaminhe-se à DIAFI

ACP - Hélio Carneiro Fernandes
Chefe do DEAPG